



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **LEI Nº. 476 DE 12 DE JULHO DE 1.995**

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que observará as seguintes normas:

#### **Capítulo I Disposições Gerais**

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o necessário colocado a disposição de uma repartição de funcionários ou servidores públicos, a fim de proporcionar-lhes condições de realizar despesas que por natureza ou urgência, não possam aguardar o processo final.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se, sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- 1 – Despesas de diárias e ajuda de custo;
- 2 – Despesas com transporte em geral;
- 3 – Despesas judiciais e cartorárias;
- 4 – Despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permite delongas (recepções oficiais etc.);
- 5 – Despesas que tenham que ser realizadas em lugar distante da sede da Administração Municipal ou em outro município (viagens, estadias e outras);
- 6 – Despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 5º - Considera-se despesas miúdas de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- a) Selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café, lanches, pequenos carros, transporte urbano, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e outras publicações;
- b) Encadernações avulsas, artigos de escritório, desenho e papelaria em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato;
- c) Artigos farmacêuticos ou laboratoriais, em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;
- d) Outras quaisquer de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6º - As despesas com artigo em quantidade maior, de uso e consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

#### **Capítulo II Das Requisições de Adiantamentos**

Art. 7º - As requisições de adiantamentos serão feitas mediante ofícios requisitórios dirigidos ao Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento, constarão necessariamente, as seguintes informações:

- 1 – Dispositivo legal em que se baseia;
- 2 – Identificação de espécie de despesa mencionando o item do Artigo 4º desta Lei, no qual se classifica a despesa;
- 3 – Nome completo, cargo, emprego ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- 4 – Dotação orçamentária onerada;
- 5 – Prazo de aplicação do adiantamento.

Art. 9º - O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento bem como a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 10º - Não se farão adiantamentos:

- 1 – A servidor em alcance;
- 2 – A servidor responsável por dois adiantamentos;
- 3 – A quem, dentro de dez (10) dias deixar de atender a notificação para regularizar a prestação de contas.

### Capítulo III Do Período de Aplicação

Art. 11º - O adiantamento em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta (30) dias, a contar da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 12º - No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório.

Art. 13º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

### Capítulo IV Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 14º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas diferentes daquelas para qual foi autorizado.

Art. 15º - A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovado: nota fiscal, nota simplificada, recibo e/ou outros comprovatórios, os quais deverão ter as seguintes peculiaridades:

- 1 – Deverão ser datados e emitidos em nome da Prefeitura Municipal;
- 2 – As notas fiscais simplificadas somente serão aceitas quando acompanhadas da especificação das despesas realizadas, assinadas pelo agente da despesa, não se admitindo despesas referentes a aquisição de material e prestação de serviços;
- 3 – Nos usos de aquisição de material ou qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será emitida quando desacompanhada da respectiva nota fiscal devidamente preenchida a tinta, lápis tinta ou máquina de escrever, sem rasuras, na forma da lei; ocorrendo rasuras ou emendas, a mesma deverá ser ressalvada através de anotações do emitente da nota em documento.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de obter comprovantes de despesa com transporte de táxi, deverá o servidor declarar o montante gasto, o percurso efetivado indicando a placa e a marca do veículo.

Art. 16º - Cada adiantamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17º - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

### Capítulo V

#### Do Recolhimento do Saldo Não Utilizado

Art. 18º - O saldo de adiantamento não utilizado será entregue à tesouraria mediante Guia de Recolhimento onde constará o nome e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 19º - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de três (3) dias úteis a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 20º - A contabilidade, a vista de guia de recolhimento, emitirá nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.

Art. 21º - No mês de dezembro de cada ano, os saldos de adiantamentos serão recolhidos à tesouraria até o último dia útil.

Art. 22º - Se eventual e justificadamente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como "Receitas Diversas" do Exercício.

### Capítulo VI

#### Da Prestação de Contas

Art. 23º - No prazo de dez (10) dias a contar do termo final do período de aplicação o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 24º - A prestação de contas far-se-á mediante a entrada na contabilidade dos seguintes documentos:

1 – Ofício e impressos de conformidade com os modelos elaborados pela contabilidade;

2 – Relação de todos os documentos de despesa, constando:

a) Número e data do documento;

b) Espécie do documento;

c) Nome do interessado;

d) Valor da despesa, constando no final a relação e a soma da despesa realizada;

3 – Documentos das despesas realizadas dispostos em ordem cronológica na mesma seqüência da relação mencionada no item antecedente;

4 – Os documentos relacionados no item anterior de medidas reduzidas serão colados em folhas brancas, tamanho ofício. Em cada folha poderão ser colocados tantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros; nos espaços entre os documentos, embaixo de cada um deles, será aplicada a razão de despesa a que corresponde sempre que não for possível pelo próprio comprovante identificar a origem da despesa;

5 – Em cada documento constará, obrigatoriamente:

a) – Atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço;

b) – Finalidade da despesa;

c) – O destino do material;

d) – Outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita identificação e caracterização da despesa.

Art. 25º - Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificada na espécie do adiantamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias ou xérox, fotocópias e outra espécie de reprodução.

### Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 26º - Caberá a contabilidade a tomada de conta dos adiantamentos.

Art. 27º - Recebidas as prestações de contas conforme dispõe o artigo 24, a contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que responsáveis possam cumpri-las.

Art. 28º - Se as contas forem consideradas em ordem, o fato será certificado no local apropriado do documento mencionado no item 1 do artigo 24.

Art. 29º - com o parecer da contabilidade, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal ou a quem for delegada tal atribuição para aprovação ou não aprovação das contas, retornando para as seguintes providências:

1 – No caso de as contas terem sido aprovadas, encaminhar a contabilidade para:

a) – Baixar a responsabilidade do tomador de adiantamento;

b) – Convidar o responsável para tomar consciência no próprio processo;

c) – Arquivar o processo de prestação de contas apenso ao que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

2 – Na hipótese da aprovação de contas condicionada a determinadas exigências:

a) Providenciar o cumprimento das exigências determinadas;

b) Adotar medidas indicadas no item anterior;

3 – Não sendo aprovada as contas, seguir a orientação determinada no despacho final do processo.

Art. 30º - A contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas dos adiantamentos concedidos.

Art. 31º - No dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas sem que o responsável as tenha apresentado apurará diretamente a três (3) dias para fazê-lo.

Parágrafo Único – Na cópia do ofício ou correspondência, o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 32º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas após o prazo estabelecido no artigo anterior, a contabilidade remeterá no dia imediato a cópia do ofício ou correspondência referida no parágrafo único do artigo 31, ao Prefeito Municipal devidamente informada para instauração do competente procedimento administrativo, nos termos da legislação vigente.

Art. 33º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 12 de julho de 1995.

Joaquim Rosa Pinheiro  
Prefeito Municipal